



EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.

17000004840/18

PROCESSO ADMINISTRATIVO 488893/18
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 142459/2017

Abertura: 23/11/2018 15:25:48
 Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
 Seq Ext: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES
 Assunto: RECURSO ADM REF: AJ. 142459/2017

ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 038.544.976-36, portador da cédula de identidade nº 10.611.454 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Avelar, nº80, Novo Horizonte, Lagoa Formosa/MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

Termos em que,
 P. Deferimento.

Unai, 22 de Novembro de 2018

Geraldo Donizete Luciano
 OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
 OAB/MG 96.925

Maria Aparecida L. Luciano
 OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
 OAB/MG 154.130

Página 1 de 43

RAZÕES DO RECORRENTE: **ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES**
URC COPAM NOROESTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 488893/18
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 142459/2017

DOUTO COLEGIADO

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls. 34/35v e decisão de fls.36** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 44844/2008.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Página 2 de 43

4
4
4
4
4



Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJMG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a **gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento** ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, **no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.** (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo à forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Preliminarmente cumpre esclarecer que a decisão proferida no presente processo é nula ante a ausência de motivação.

Percebe-se à fls. 41 que a autoridade julgadora julga **23!** processos administrativos sem qualquer motivação, descrevendo apenas que a decisão foi emitida baseada nos respectivos pareceres.

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos;

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, **expressamente**, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

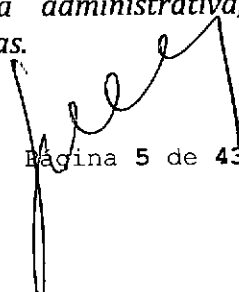
José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.


Página 5 de 43

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões seja elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito **ao princípio constitucional** da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

*X - **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão “*decisões administrativas*” está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo “*motivadas*”, inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante, é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da

Página 6 de 43

pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III

Página 7 de 43

Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).*

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos

Página 8 de 43

administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do **dever de motivação dos atos administrativos** que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro² pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se, desta forma que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FRENTE A AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR 04 COORDENADAS

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).


Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar as três infrações é insuficiente para o requerente visualizar a localização total das supostas intervenções, vez que

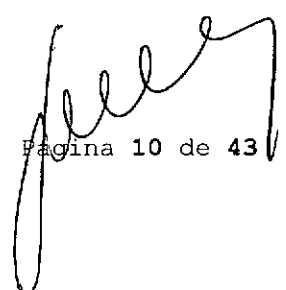
² Maria Sylvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97.

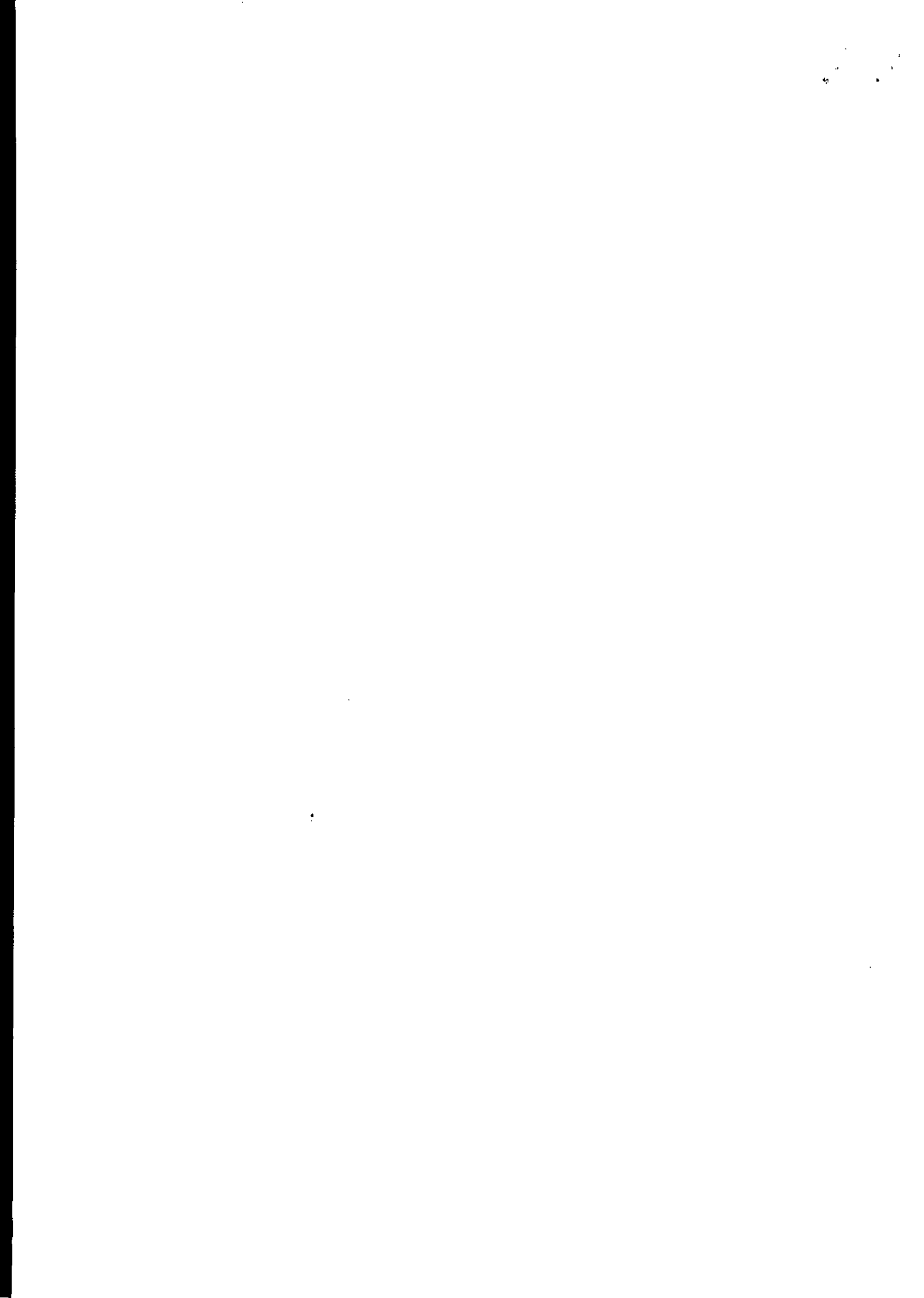
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

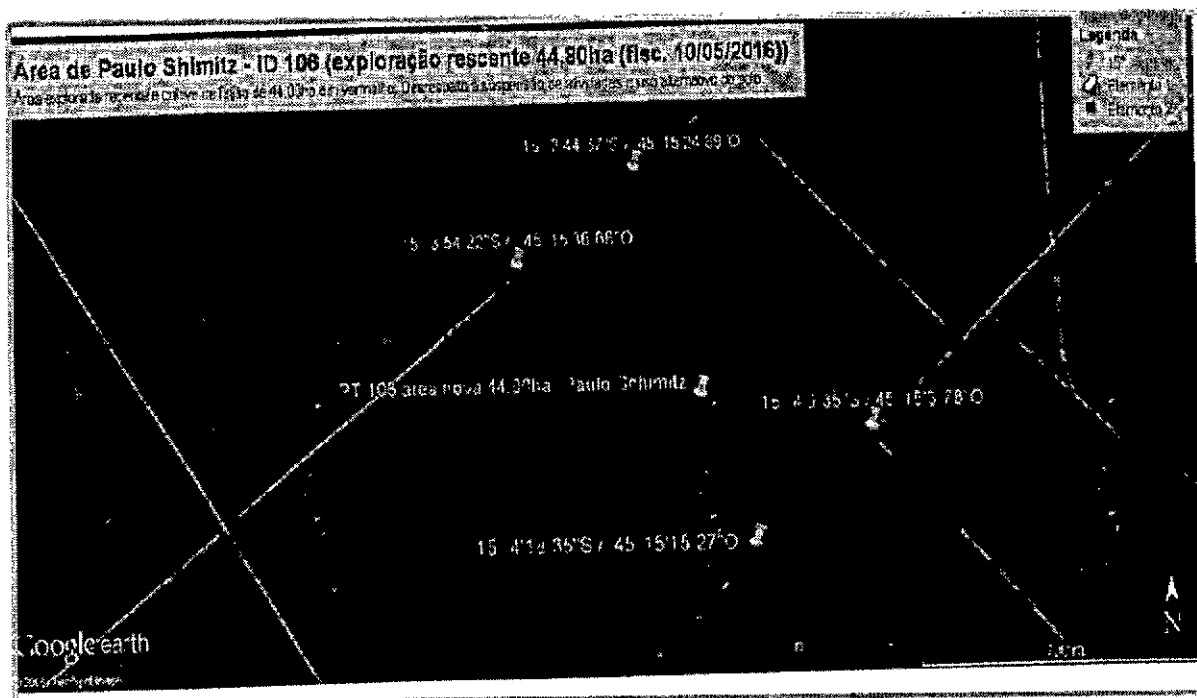
o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início da área, não sendo possível sabe se o desmate continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte. A título de exemplo, segue imagem do auto de fiscalização e Boletim de ocorrência onde, senão vejamos:

		1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 28615		/20 15		Folha 1/3	
2. AGENDAS: 01 [] FEAM		02 [X] IEF		03 [] IGAM		Hora: 08:34 Dia: 26 Mês: 05 Ano: 2015	
3. Motivação: [X] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina							
4. Finalidade: FEAM: [] Condicionante [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros							
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [X] Danos em áreas protegidas [] Outros							
IGAM: [] Outorga [] Outros							
01. Atividade		02. Código		03. Classe		04. Porte	
05. Processo nº.		06. Órgão:		07. [] Não possui processo			
08. [X] Nome do Fiscalizado Paulo Sérgio Schmitz				09. [X] CPF 344.117.006-20		10. [] CNPJ	
11. RG M-6897525		12. CNH-UF		13. [] RCP [] Tit. Eleitoral			
14. Placa do veículo - UF		15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental			
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				18. Inscrição Estadual - UF			
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Nova Horizonte				20. Nº, KM S/N		21. Complemento	

CORPO DE BOMBEIROS MILITARES - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR		BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO M2780-2015-4223491		FI. 1/4	
LOCAL RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DE MANEIRA FEL PM MAT/11 CIA PM THD MAT		LOCAL DA ÁREA RESPONSÁVEL 4 FEL PM/165 CIA PM/30 BPM		LOCAL POLICIAL 11ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/JANUÁRIA		DATA DO REGISTRO 12/05/2016 17:30	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/JANUÁRIA				ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
MODO DE OBTENÇÃO ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO POLICIAL				DATA DA COMUNICAÇÃO 12/05/2016		HORA DA COMUNICAÇÃO 17:30	
POLÍCIA MILITAR							
FISCALIZAÇÃO DE LOCAIS DE DESMATE							
DADOS DA OCORRÊNCIA							
LOCAL/VELOCIDADE DE OCORRÊNCIA PRINCIPAL							
COORDENAR FLORESTAS VEGETAÇÃO UNID CONSERVAÇÃO S/AGT 22304		FUNDO/RIO/ENCERTEADO CONSIGADO		ALTO DO QUINTO FAZENDA		MÉTRICOS LINEAR 28:00	
DATA DO FATO 12/05/2016		HORARIO DO FATO 17:30		QUANTIDADE DE ÁREAS ENVOLVIDAS NO LOCAL XXXX		DATA + HORA 12/05/2016	
FAZENDA							
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL							
C/UF XXXX		COMPLEMENTO VIZINANÇAS SEGURANÇAS		DEPRÉD/PLA XXXX		C/UF XXXX	
C/UF JANUÁRIA		UF BRASIL		LATITUDE -15º 5' 43,0"		LONGITUDE -45º 11' 12,99"	
C/UF DA 000		MUNICÍPIO XXXX					







Percebe-se pelo auto de infração acima que ainda que o agente autuante possua fé pública deve comprovar de maneira pormenorizada através fotos do local, bem como delimitar o local da infração em ao menos 04 pontos para que o autuado possa se defender e juntar provas capazes de elidir a infração imputada ao administrado.

A forma como foi lavrado o auto de infração impossibilita identificar a localização das áreas infringidas, pois, não há delimitação das coordenadas nos 04 pontos, restando assim as coordenadas **impugnadas** para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral do hipotético desmate.

Diante disso, considerando que as coordenadas apresentadas **não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área** bem como a área descrita através das coordenadas geográficas estão fora dos limites das Reserva Legal, não sendo assim, regulares para comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer** se digne douto julgador, analisando os argumentos acima apresentados, sob o manto da autotutela, **traga aos autos a delimitação da área em quatro pontos, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.**

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer o deferimento de perícia *in loco*, *perícia esta que deve ser realizada por um terceiro profissional expert na área*, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta do perito nomeado, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.

Denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido.

Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo **que os campos destinados a descrição da Lei, foram deixados em branco**, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

Conforme se depreende dos artigos 83 a 87 o Decreto 44844/2008 regulamentou as leis: 7.772, de 8 de setembro de 1980 .21.972, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 14.181, de 17 de janeiro de 2002, 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Assim, com maestria criou o legislador quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração" campo próprio para que o agente indicasse no momento da lavratura do A.I, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, nº do Decreto, nº da LEI, Resolução e DN.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar a LEI, Resolução e DN que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação o contraditório e ampla defesa, pois impossibilita qual infração caracterizou o agente.

O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.**

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nosso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)"³.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, **o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.**

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

*Art. 64-A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o ato administrativo posterior, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

DA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas..

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

³ OSÓRIO, Fábio Medina. O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa, na Lei 6.429/92. In <http://www.mediinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

06/2017

A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração, pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores a segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos àquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer para análise da URC-COPAM senão vejamos;

- VALOR ORIGINAL DA MULTA ATÉ 4.981,89 UFEMG'S
 - 1ª instância: Diretor de Controle Processual
 - 2ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
 - VALOR ORIGINAL DA MULTA SUPERIOR A 4.981,89 UFEMG'S
 - 1ª instância: Superintendente Regional de Meio Ambiente
 - 2ª instância: (único do art. 73 do Decreto 47.042/2016)
 - o Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Unidades Regionais Colegiadas - URCs sempre
 - o Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016: Conselho de Administração do IEF (anexo III) ou Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II) ou Unidades Regionais Colegiadas - URCs (anexos I, IV e V)
- ↳ Autos de infração lavrados por:
- 1.1 - Superintendência de Regularização ambiental
 - 1.2 - Extintos Núcleos de Fiscalização de 31/12/2014 até 06/09/2016
 - 1.3 - Policiais Militares desde 01/01/2016
 - 1.4 - Superintendência Regional de Meio Ambiente

06/2017

Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos em geral, de suas respectivas competências.

Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

No presente caso o superintendente Regional do Meio Ambiente é autoridade competente por avocação para julgar o presente processo e em razão disso o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- 1- Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- 2- Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- 3- Coordenador do NAI.
- 4- Diretor da respectiva unidade administrativa.

Percebe-se que o parecer foi composto apenas pelo servidor com formação jurídica e pela coordenadora do NAI.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade da presente decisão, sob pena de cerceamento de defesa.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DILAÇÃO PROBATÓRIA

A autoridade julgadora alega que a ausência de entrega do Boletim de ocorrência ao recorrente não cerceou o seu direito de defesa, uma vez que:

“no momento da autuação foram entregues os dados do registro da ocorrência e informado ao autuado que esta teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos”.

A obrigação de entrega de todos os documentos relacionados à infração é ato formal que vincula o agente autuante, não podendo sua obrigação ser transferida para o administrado.

Nesse sentido trecho do portal TV Justiça:

Página 15 de 43





*“O ato deve respeitar a forma exigida para a sua prática. É a materialização, ou seja, como o ato se apresenta no mundo real. A regra na Administração Pública é que todos os atos são formais, diferentemente do direito privado que se aplica a liberdade das formas. **É um elemento sempre vinculado**, de acordo com a doutrina majoritária. Todos os atos, em regra, devem ser escritos e motivados. Excepcionalmente, podem ser praticados atos administrativos através de gestos e símbolos. Ex. semáforos de trânsito, apitos de policiais etc.”*
(http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf).

Ainda que este ato fosse discricionário, compulsando os autos não foi possível observar nenhuma orientação nesse sentido, tendo assim a autoridade julgadora inovado no processo, uma vez que não participou da fiscalização e deve realizar seu julgamento de acordo com os documentos carreados aos autos.

Ademais, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.184, de 2002 a qual trata dos processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que *“a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência**”* (grifo nosso).

O contraditório exige igual oportunidade de participação. A simples participação “É um elemento necessário, mas não suficiente para a caracterização do processo” (FAZZALARI, 2006, p.119). Com base neste autor, Aroldo Plínio Gonçalves ensina que;

*O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será sua matéria, seu conteúdo possível. **O contraditório é a igualdade de oportunidades no processo**, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei (GONÇALVES, 2001, p.127).*

No presente caso a igualdade de oportunidades foi suprimida pela ausência do boletim de ocorrência, visto que o mesmo foi enviado apenas para a autoridade julgadora, tendo esta se utilizado como documento hábil para indeferir os pedidos da defesa inicial.

Sob o mesmo raciocínio, o Decreto 44844/2008 e novo Decreto 47383/2018 o qual veio substituir o Decreto 44844/2008 reafirma a necessidade de envio do boletim de ocorrência via correios, senão vejamos;

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via postal.

Posto isso o auto de infração não pode prosperar vez que não obedeceu aos requisitos exigidos pela norma.

DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual regulador da matéria, o agente autuante sequer arrolou devidas testemunhas no auto de fiscalização, fato este que também não passará despercebido por este Juízo.

Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos uma vez que o Boletim de Ocorrência não qualificou qualquer testemunha nos termos da lei que regula a matéria.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de **duas testemunhas**, conforme disposto artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

(...)



§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas". (grifo nosso).

Ora, a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes no citado auto e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a credibilidade do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, Nobre Julgador, este é o entendimento da própria comissão julgadora de recursos administrativos desta natureza onde os agentes que compõe a equipe interdisciplinar **anularam** autos de infração por vício em autos de fiscalização e de infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas.

Conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso de números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 (AI 73502/2017), 1174/2018 (AI 72885/2017), 1175/2018 (AI 72886/2017) e 1176/2018 (AI 72888/2017) que, por sua vez, foi devidamente reconhecido nas decisões proferidas pelo URC/COPAM na 95ª Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018, tudo nos termos dos documentos em anexo, o qual faço menção do entendimento da egrégia equipe julgadora:

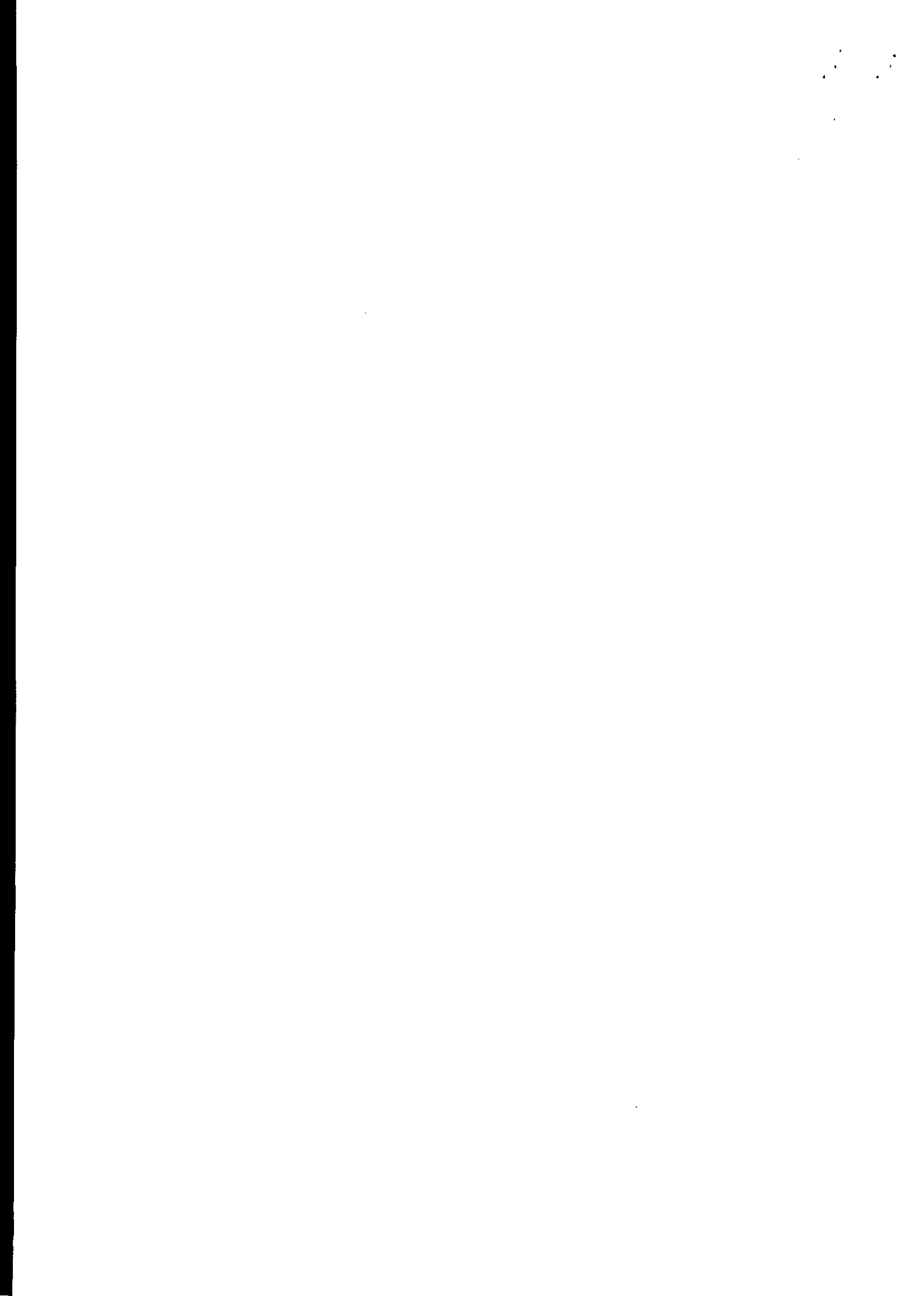
"Desta forma, a fiscalização realizada no empreendimento não cumpriu a exigência da presença de duas testemunhas para acompanhar o ato, o que torna viciado os atos administrativos, por inobservância de requisitos legal essencial". (AI 72888/2017, P. 2 PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1176/2018).

Por esta razão, a manutenção da penalidade em questão em sede administrativa causou-nos estranheza uma vez que a própria administração pública **já decidiu de forma contrária** em casos de fiscalização e lavratura de autos de infração lavrados **sem a presença** do empreendedor ou seus empregados e/ou prepostos acompanhando a realização da fiscalização no empreendimento, anulando os atos administrativos viciados.

Portanto, é certo que no presente caso, *data máxima vênia*, as decisões administrativas proferidas não observaram ao preceito inserto no artigo 5º da Constituição Federal, que cuida do **princípio da isonomia**, sendo, por isso, inaceitável que a administração Pública anule apenas alguns autos de infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde a

"(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por



isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental" (in "O Princípio Constitucional da Igualdade", Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118).

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", desde que:

a) haja correlação lógica entre o discrimen utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida e, b) o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

A manutenção da penalidade por este Juízo estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria (artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

É dever da administração pública intervir para a salvaguarda dos direitos e liberdades públicas, garantindo a prevalência de princípios sobre atos inconstitucionais promanados de quem quer que seja, sobre o que já discorreu José Afonso da Silva, *in verbis*:

"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed, Malheiros, São Paulo, 2002, pp: 226-227). (grifo nosso).

Data máxima vênia, a decisão atacada no processo administrativo é, sem dúvida, inconstitucional, porque feriu o princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal.

Por isso, pelo **princípio da isonomia**, sustentamos que o auto de infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação destes é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao autor.

DA AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO/PERÍCIA PARA IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO.

O órgão julgador entendeu ser desnecessária a realização de qualquer outro exame técnico por falta de previsão no Decreto Estadual nº 44.844/2008 sob a mera alegação de que



a infração em questão foi verificada durante a fiscalização e que a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, o que não merece prosperar.

Isto porque, o auto de infração imputa ao requerente a conduta de ***“intervir em 460M² de área de preservação permanente para a implantação de canal de irrigação, ainda que esteja descoberta de vegetação”***.

Ora, denota-se que “intervir” é infração material e como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.

No presente caso não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração. A mesma foi imputada por agentes da SEMAD, inabilitados para atestarem espécie de vegetação, bem como mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, **“os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.”**

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidade decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

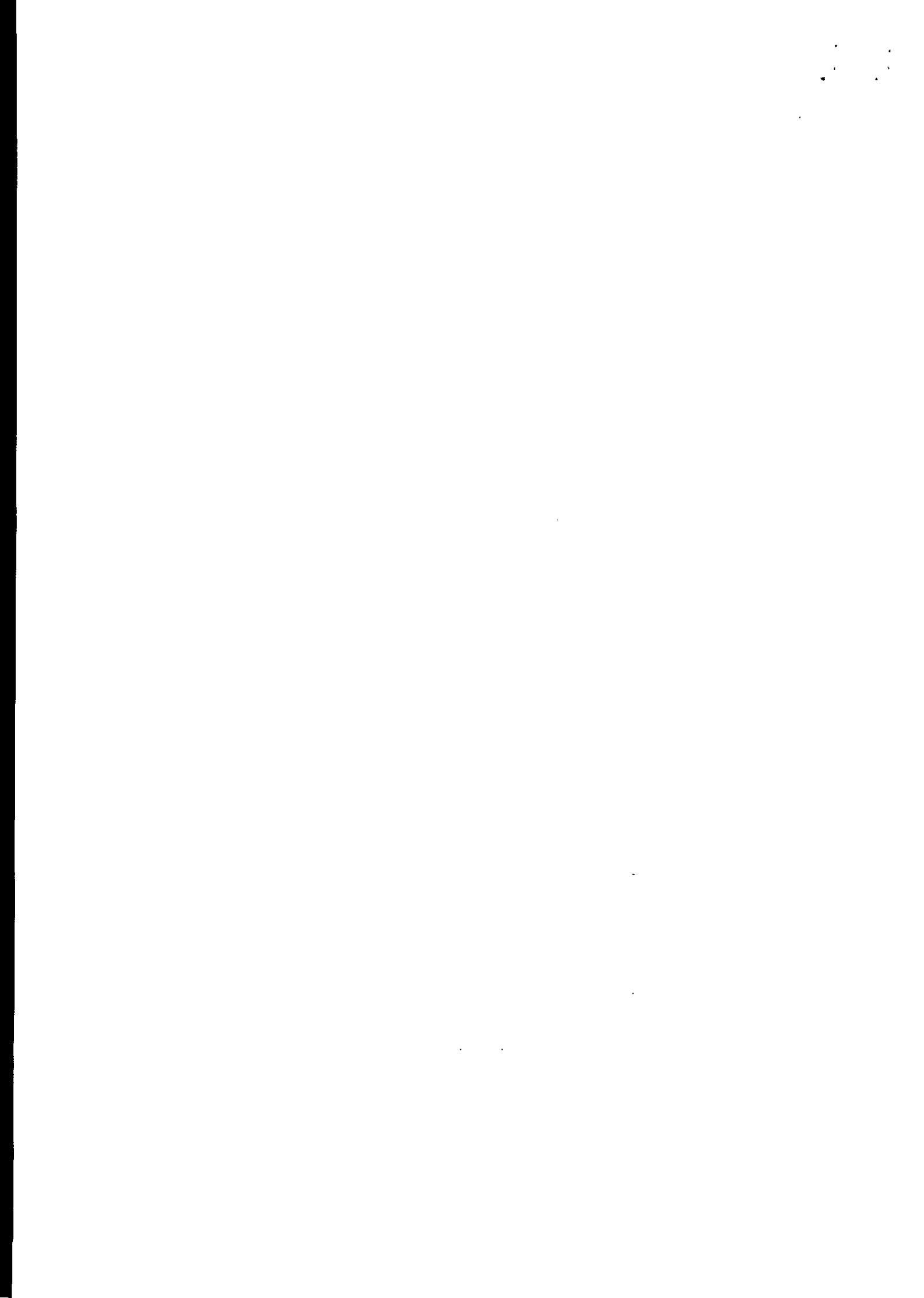
Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

A jurisprudência de nossos tribunais é uníssona, senão vejamos:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido.

Página 20 de 43



(TJMG.1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-SC , Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Considerando que os policiais militares **NÃO POSSUEM capacidade técnica** para o ato, sustenta o Requerente que falta-lhes a **competência administrativa** para aplicar qualquer tipo de sanção como esta indevidamente imputada ao Autor.

Ademais, a própria Lei Estadual nº 14.184/2002 que *regula o processo administrativo* prevê a possibilidade do interessado requerer perícia, senão vejamos:

Art. 27: O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Assim ante a imprestabilidade do boletim de ocorrência para substituir o laudo técnico, outra medida não resta senão **REQUERER** seja deferida a **realização de perícia in loco** visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa.

DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

Para comprovar o meramente alegado, os agentes autuantes juntaram no auto de fiscalização fls. 6 algumas fotografias.

Ora, sustentamos que pelas mencionadas imagens não é possível identificar o local nelas retratados, ou seja, se as imagens foram realmente capturadas do empreendimento em questão motivo pelo qual **restam totalmente impugnadas** para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, **TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.
(sic. – grifamos)

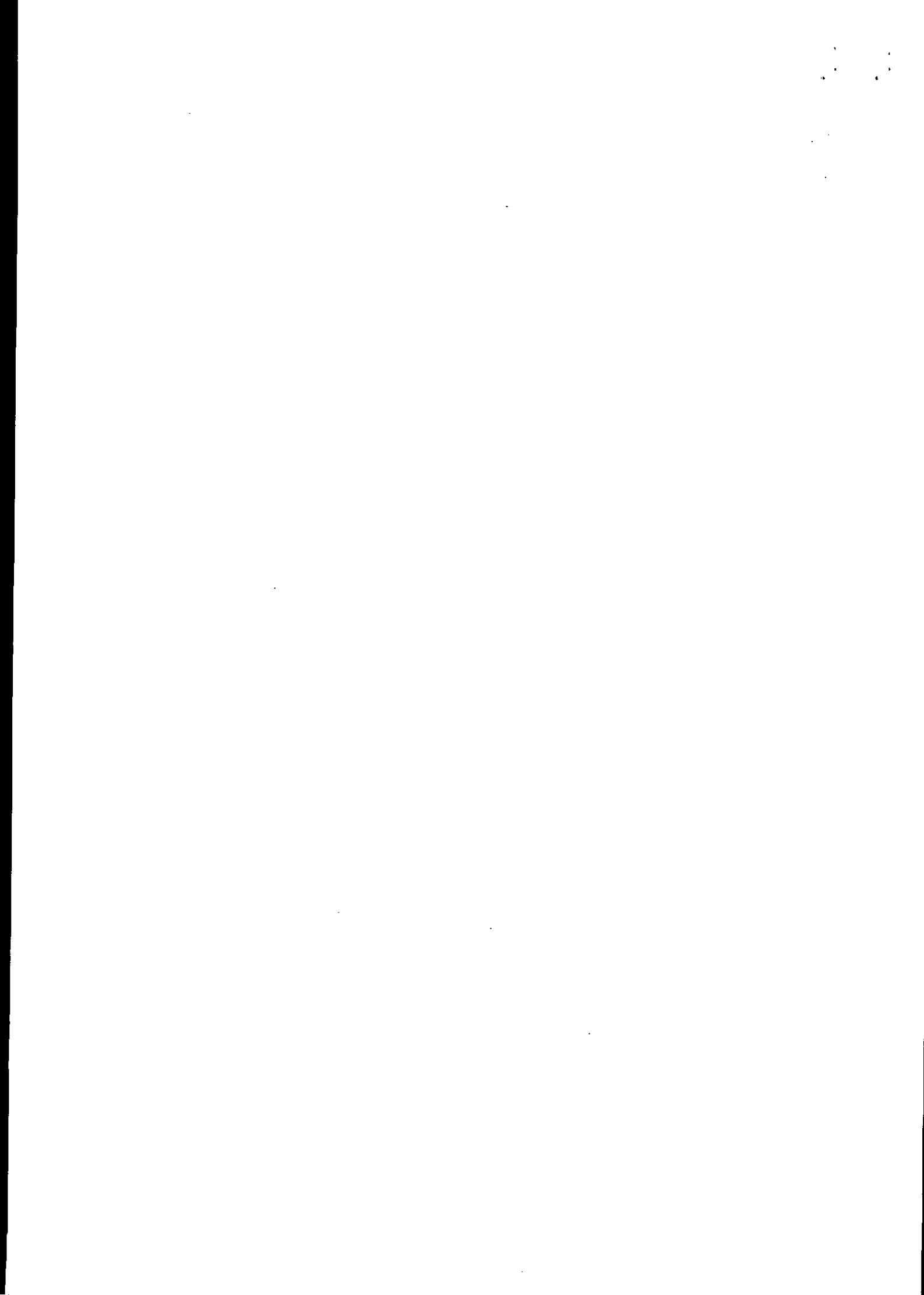
Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.



Ademais, fica claro que os Policiais que aplicaram a suspensão das atividades do determinado empreendimento não possuem a aptidão e pericia para tal, nesta esteira a jurisprudência do TJMG é pacífica no que tange a incompetência dos policiais militares no tocante a usurpação das suas funções nos casos em que é demonstrado a inexistência de conhecimento específico para a aplicação de sanções mais gravosas, devendo os mesmos apenas se aterem a lavratura dos autos de constatação e posteriormente direcionando-os aos órgãos ambientais competentes para que estes averiguem as supostas irregularidades:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE. ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.
- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

Lado outro, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo (compreendido como ato da administração pública), no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio. Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a:

"Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau⁴, ao dizer que tal princípio:

"consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

⁴ RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não são capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, **traga a esses autos a mídia original**, abrindo-se vista ao atuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **REQUER** seja realizada **perícia técnica no local** para viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DA ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS

A suspensão das atividades, nos moldes em que foi imposta, *data vênia*, revela verdadeira ilegalidade e abuso de poder por parte do agente fiscalizador.

Ademais, cumpre esclarecer que a suspensão de atividades é medida extremada e que deve ser aplicada em estrita observância às hipóteses contempladas pela Lei, o que *in casu* deixou de observar o agente fiscalizador.

Dispõe ainda o art. 27, §1º inciso IV do Decreto Estadual 44.844/2008 que a aplicação da suspensão de atividades exige que a situação encontrada pelo agente mostre-se grave e traga iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente e para os recursos hídricos ou para as atividades sócio-econômicas, *in verbis*:

Art. 27...

§1º. O titular do respectivo órgão ou entidade em ato próprio credenciará servidores para realizar e lavrar auto de infração com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

...

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas. (grifo nosso).

No caso dos autos, ausentes todos os requisitos que autorizam a suspensão das atividades.

Inexistegravidade ou risco iminente aos direitos tutelados pelos dispositivos legais sobreditos, fato este comprovado pela própria lavratura do auto de infração, a saber:

"Operar a atividade de culturas anuais, em uma área útil de 924:00:00ha, sem a licença de operação, sem termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente, sem poluição ou degradação"

100
100

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Imperioso concluir que a medida imposta atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que suspende um empreendimento gerador de emprego, renda e alimentos para toda uma região, medida esta que não encontra respaldo jurídico e não merece prosperar.

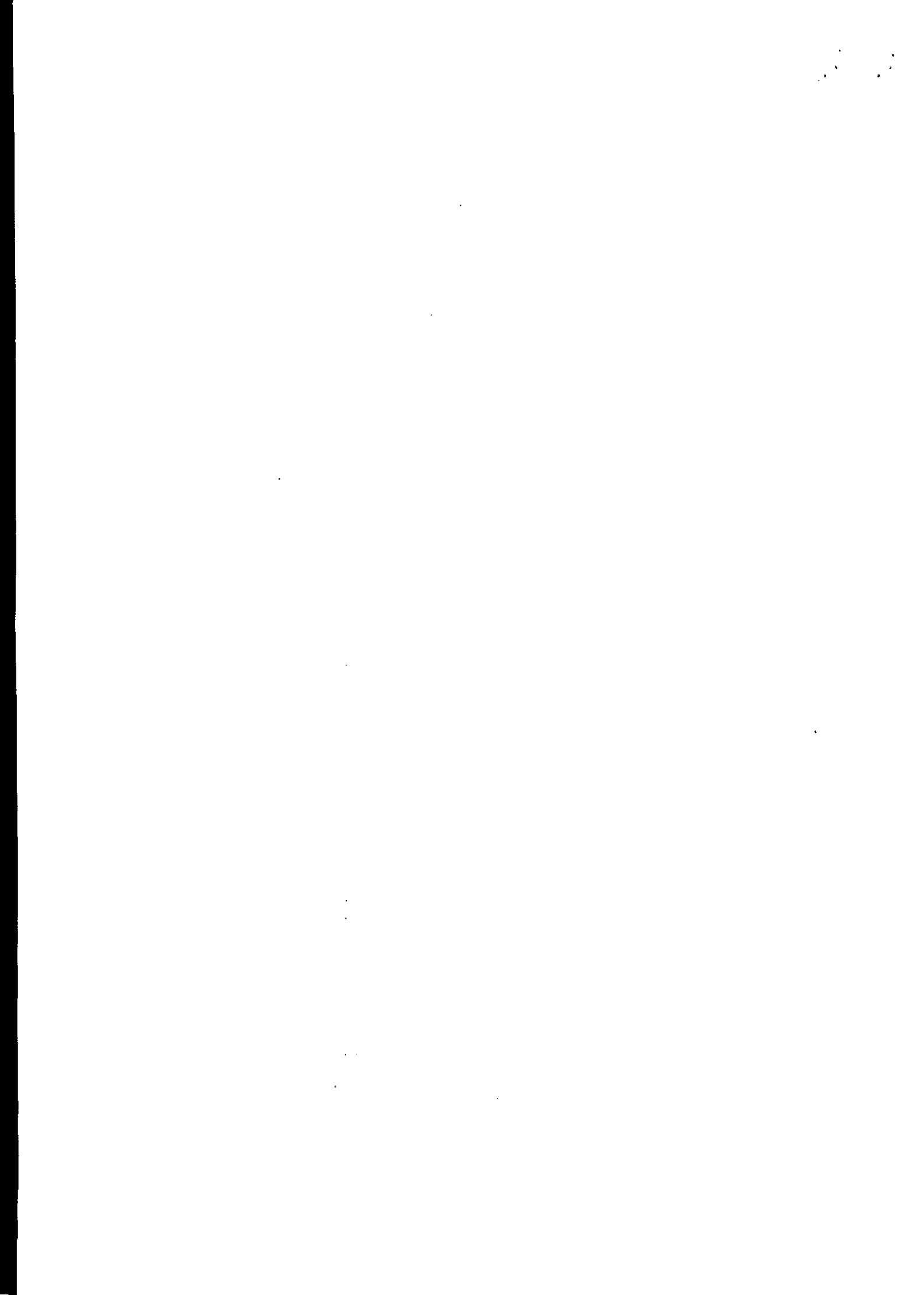
Este, inclusive é o entendimento pacificado no TJMG, o qual trago a baila o recente julgado sobre o tema suscitado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AMBIENTAL - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - AUSÊNCIA DE LOCAL DE ARMAZENAMENTO E ESTOQUE - DANO IMINENTE E CONCRETO- NÃO DEMONSTRADO - LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS - BLOQUEIO DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL (GCAS) - LIMINAR - SUSPENSÃO DO ATO - REQUISITOS - ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009 - PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO REFORMADA.

- Conforme dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei Federal nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), a liminar, em Mandado de Segurança, deve ser concedida somente quando houver demonstração de fundamento relevante e quando o ato impugnado puder resultar em ineficácia da medida.

- Não se vislumbrando, a princípio, indícios de dano iminente e concreto ao meio ambiente, passível de ensejar a paralisação das atividades da sociedade empresária Agravante, que fomenta a região e gera empregos para a população local, é cabível a suspensão dos efeitos do auto de infração, no que tange à aplicação da penalidade de bloqueio da emissão de GCAs.

- Presentes os requisitos legais, deve ser reformada a decisão que indeferiu a liminar do writ para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato que aplicou penalidade restritiva de direitos em desfavor da Agravante, consistente no bloqueio da emissão de documento de controle ambiental (GCAs). (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.049140-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 09/11/2018)



DA AUSÊNCIA DA REINCIDÊNCIA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Consta no campo 10 do auto de infração que o autuado incorre em “reincidência genérica”.

De acordo com o art. 65 do Decreto 44.844/2008, considera-se reincidente “genérico” aquele infrator que praticou nova infração de tipificação diversa, a qual se tornou definitiva a menos de 3 anos, vejamos:

Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

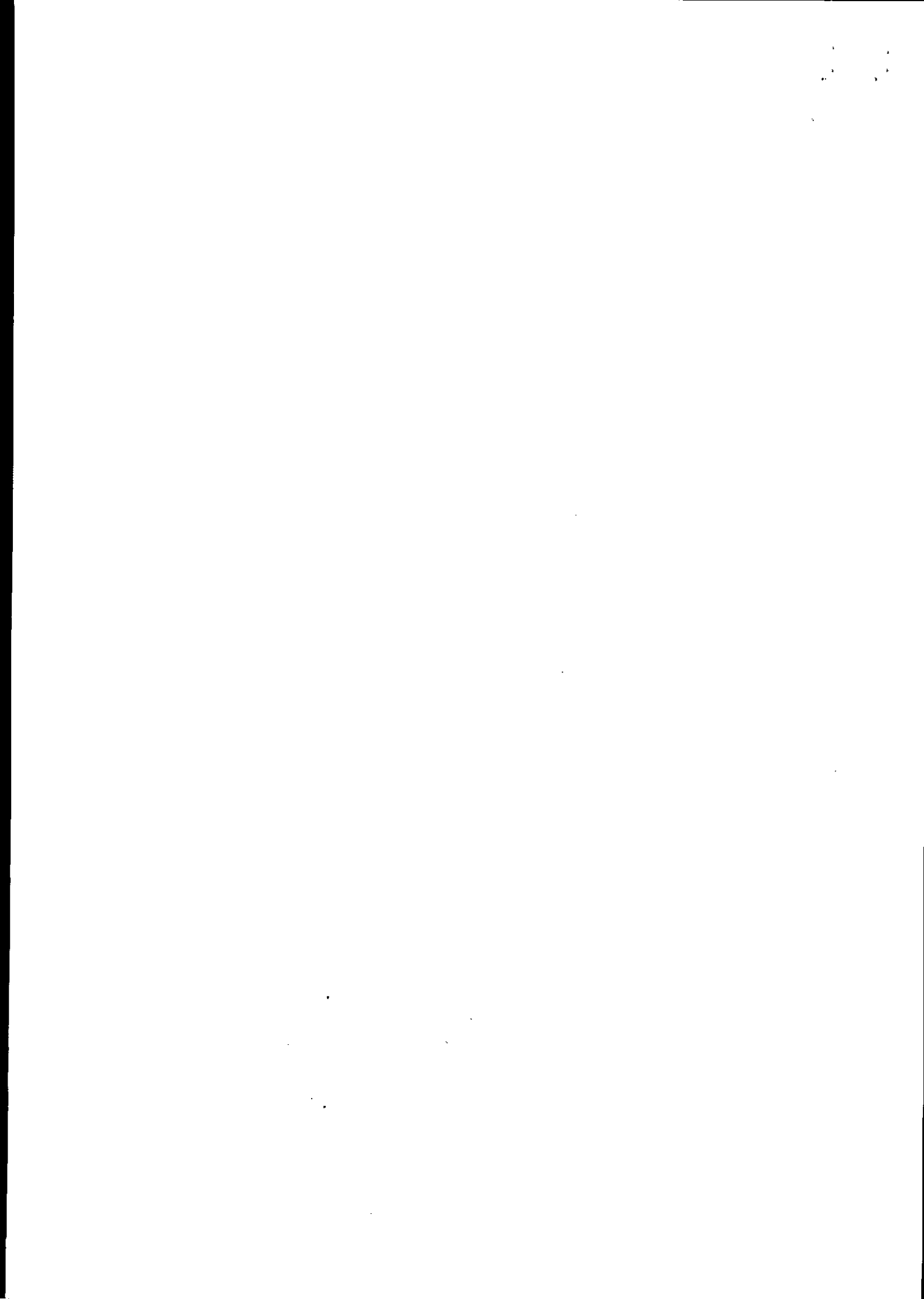
Conforme auto em epígrafe o agente não descreve qual processo ou auto de infração embasou a aplicação da reincidência, portanto não há como saber qual a infração que enseja a reincidência do recorrente, tal erro no preenchimento do auto de infração é causa que anula todo e qualquer ato praticado, pois é **dever** do agente autuante preencher todos os detalhes inerentes a punição que deseja ensejar, conforme já dito alhures.

Ademais, em respeito aos princípios basilares que regem nosso sistema processual, a autoridade julgadora deveria “*abrir vista*” para que o recorrente exerça seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, ao passo que a causa de reincidência lhe gera prejuízos de ordem patrimoniais, pois incidem de forma considerável no *quantum* pecuniário a ser aplicado na infração.

Entretanto, percebe-se que no julgamento da defesa administrativa a autoridade julgadora simplesmente menciona a suposta reincidência e já aplica a sanção cominatória aumentando o valor pecuniário da multa a ser imposta. Denota-se que o julgamento vai à contramão de todo o sistema jurídico vigente, na medida em que inexistente sequer é facultado o direito de defesa ao recorrente, direito este subjetivo e de ordem pública, não sendo possível esgotá-lo em um espaço tão breve e singelo, muito menos, oferecer soluções instantâneas ao assunto, mas sim, demonstrar que o princípio do contraditório e ampla defesa é fundamental à justiça, e está:

“(…) tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna, como já dito alhures, o considera inerente à própria noção de processo” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p.61).

Página 26 de 43



A Administração Pública deve apontar sua efetividade, buscando supervisionar efetivamente seus servidores, diante disso ocorre o uso dos procedimentos administrativos que irão participar do desenrolar dessa problemática, cabendo ao ente averiguar os fatos e decidir sobre os conflitos existentes, fornecendo ao servidor os direitos a ele inerentes.

Referido instituto, se estrutura no estado democrático de direito, devendo ser equilibrado na luz da nossa CF/88, que preconiza em seu rol meios e as etapas a serem seguidas para ser efetivado a democracia. O julgamento adequado, participação do administrado ou do cidadão, auxiliando no julgamento satisfatório, domínio sobre os supostos desacatos e defesa.

Destarte, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova.

Cármem Lúcia Antunes Rocha, ministra do Supremo Tribunal Federal leciona que:

(...) o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

(...)

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209).

Isto posto, é indubitável o prejuízo gerado ao recorrente, no que toca a imposição de uma sanção disciplinar mais grave sem a sua efetiva participação, fato este que gera a nulidade do ato praticado, de acordo com o entendimento pacífico de nossos tribunais, o qual transcrevo o julgado do TJMG acerca do suscitado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

DA APLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Destaca-se que esta matéria já fora sumulada por nossa corte superior, a saber:

Súmula 343/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-

Página 28 de 43

100

los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

I. Legalidade: em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

II. Mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

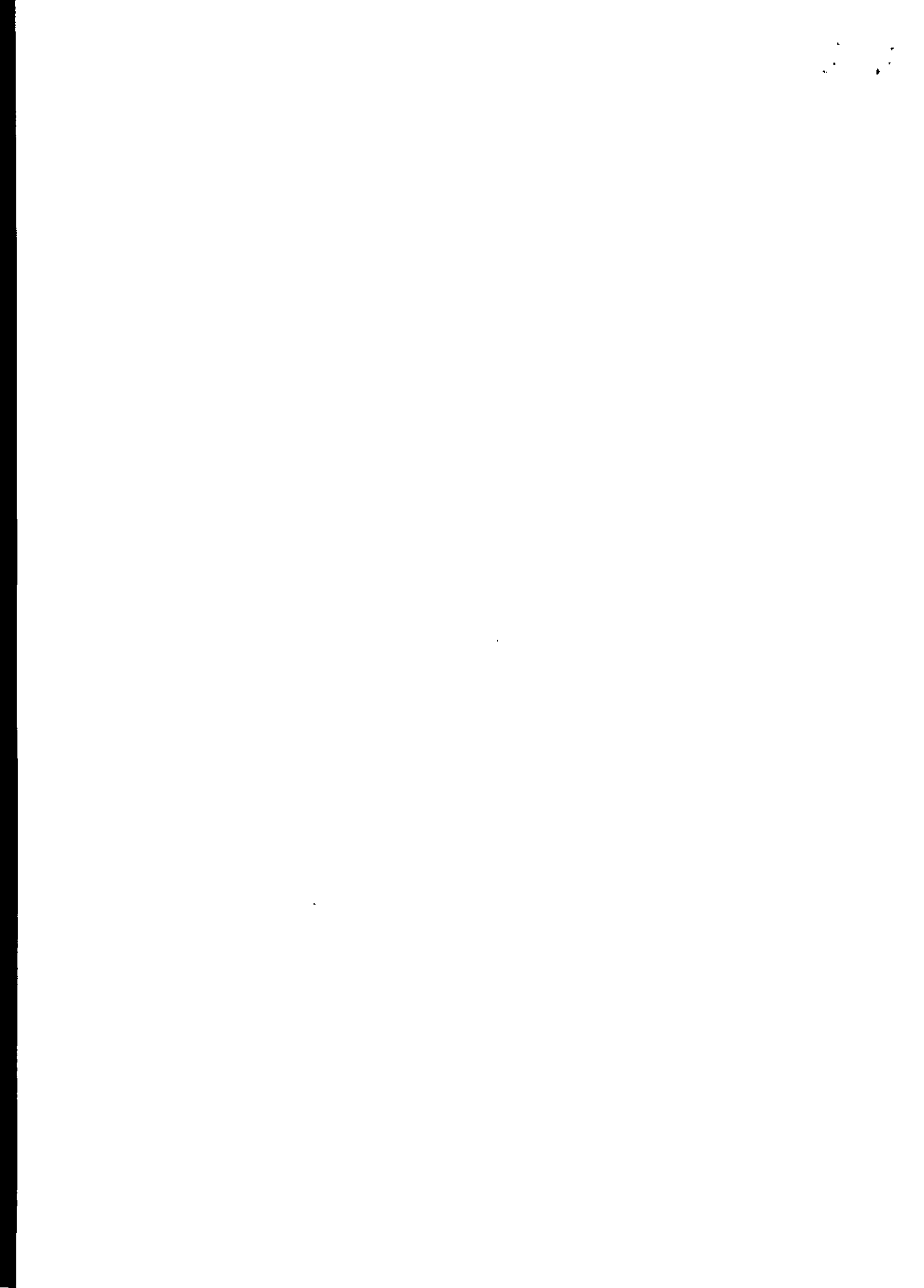
Conforme demonstrado exaustivamente ao longo desta instrução o auto de infração atacado está eivado de vícios e nulidades insanáveis, fato este que culmina na anulação de todos os atos praticados, em respeito aos princípios elencados ao longo de todo o texto constitucional.

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - CINCO ANOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

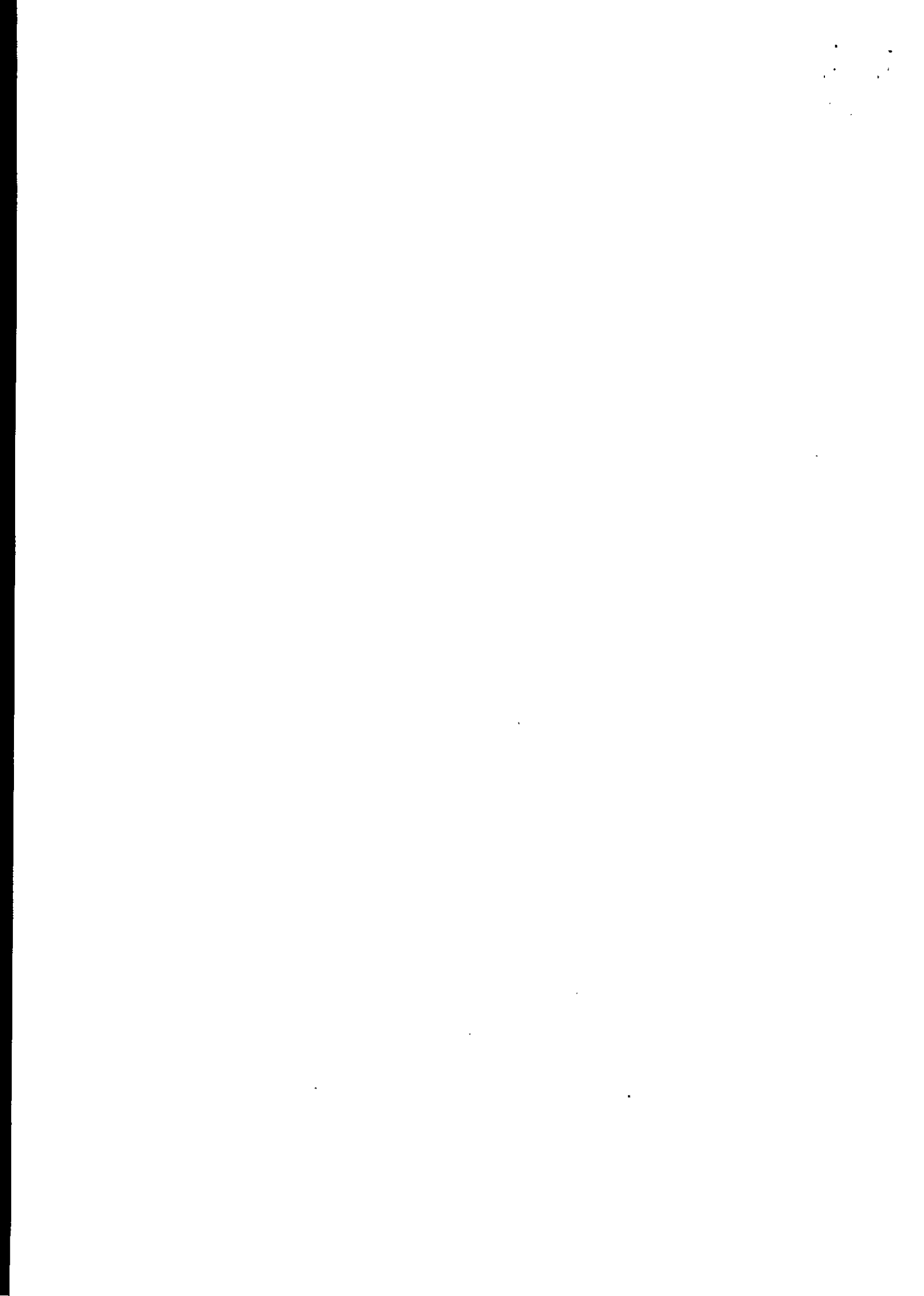
1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de

Página 29 de 43



revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado. 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canotilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina). 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da

mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 6. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório. 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473. 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. 11. Ad argumentandum tantum, a



teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: "[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195 - grifos nossos)

Tais julgados demonstram, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, **para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.**

DO PRINCÍPIO DA LEI MAIS BENÉFICA EM FACE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigada a preservá-lo e a defendê-lo.

Feito esta breve introdução, podemos adentrar aos pontos pertinentes que delimitam o caso em comento. Aduz a autoridade julgadora que o recorrente não faz jus a benesse que visa converter 50% da multa em medidas de controle ambiental, pelo fato deste instituto ter

sido instituído sob a égide do Decreto Estadual 47.383/2018 que entrou em vigor em março do presente ano.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o *princípio da retroatividade da lei mais benéfica* é de cunho geral e se aplica a qualquer seara da dogmática jurídica, desta forma, imperioso concluir que o recorrente poderia fazer jus a prerrogativa levantada, sendo deferida a possibilidade de conversão ora solicitada.

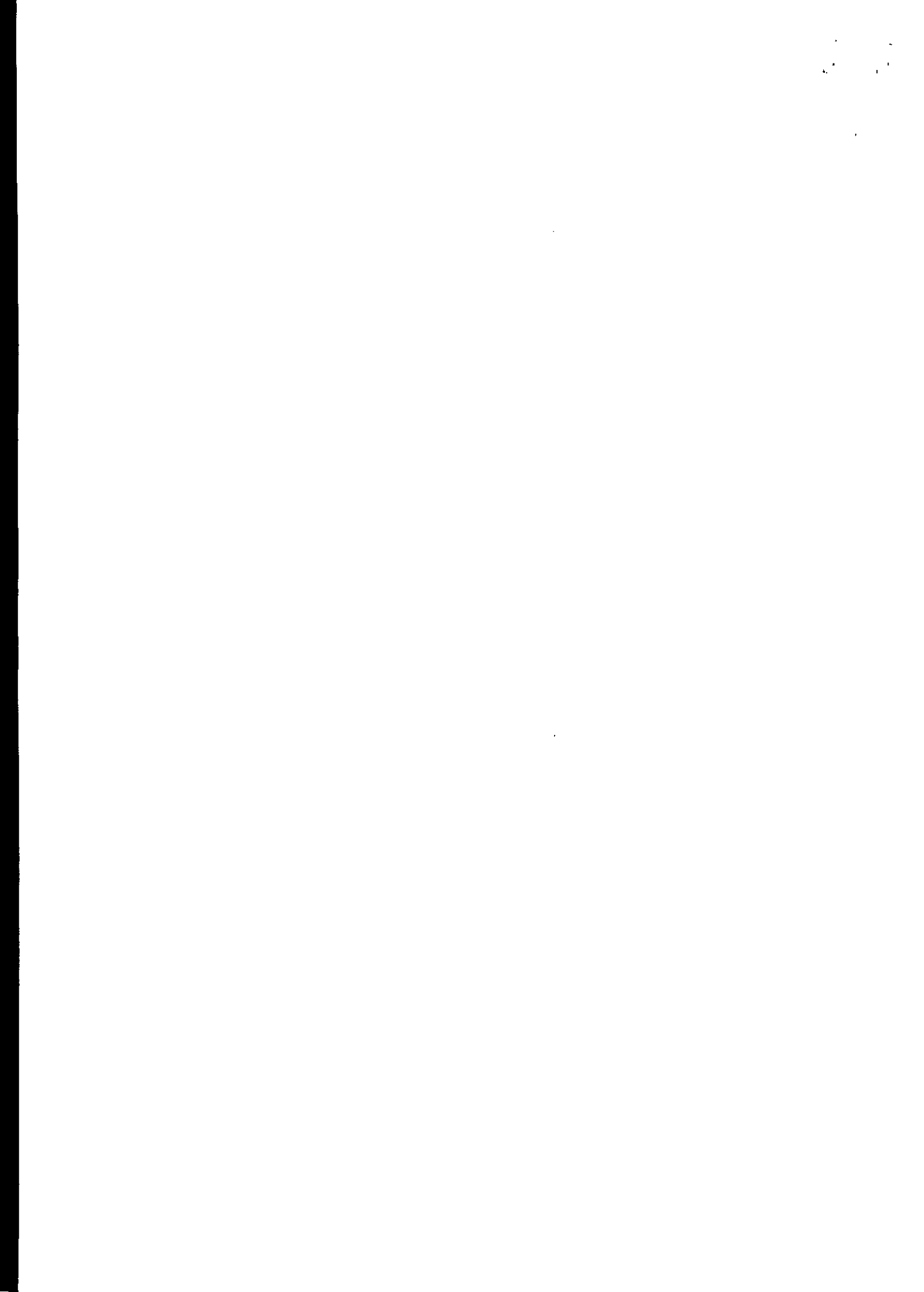
Merece destaque o aresto, do TRF-4 que pondera acerca do suscitado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. - Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. - "2. "A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in melius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 - Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data :22/07/2010 - Página 378.) - Apelação e remessa oficial improvidas". (AC 200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) - Grifos nossos.

Neste diapasão, colaciono o aresto do TRF-5, que com extrema parcimônia, admitiu a aplicação do princípio exposto:

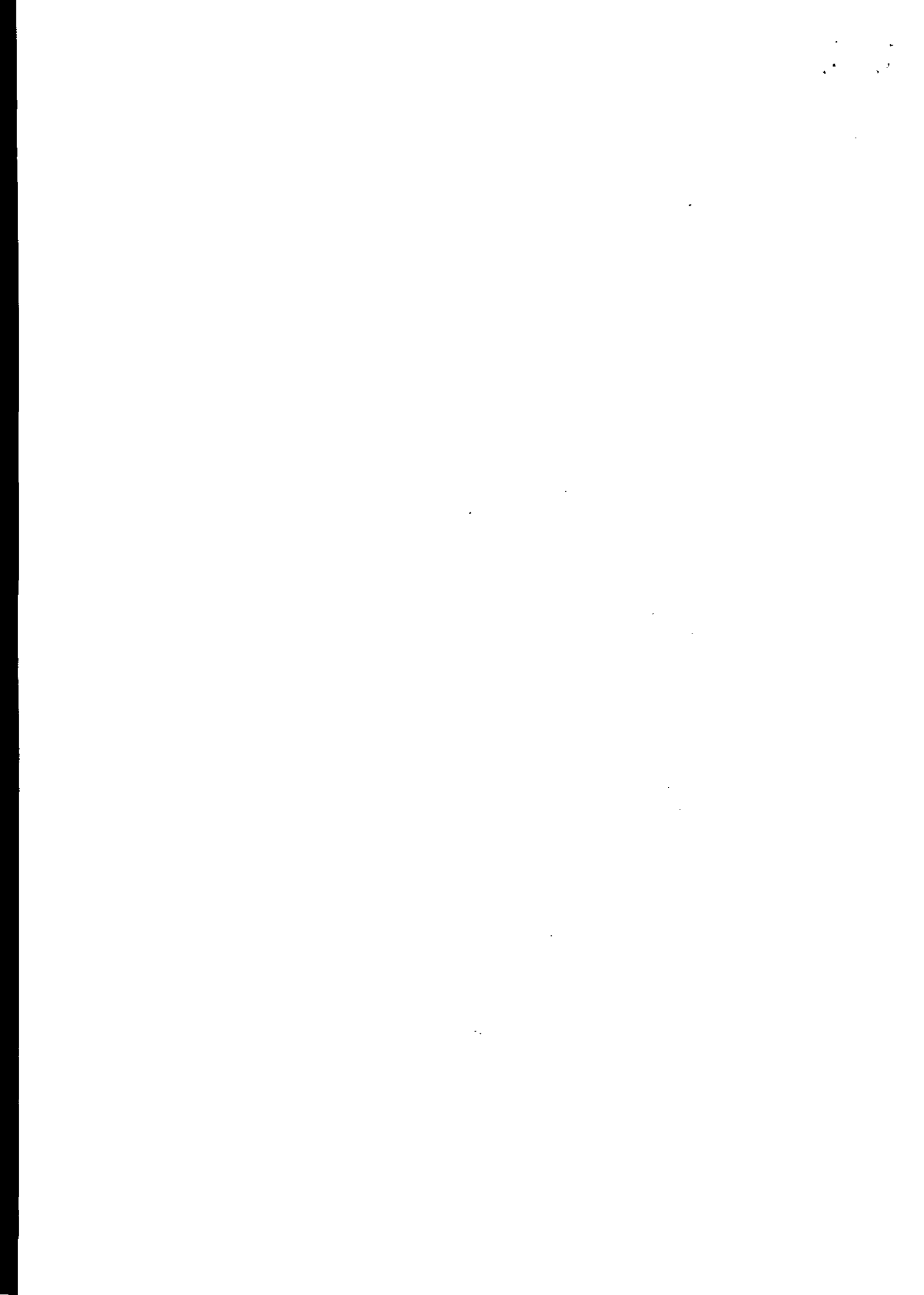
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO

Página 33 de 43



DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos princípios em comento, **infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.** 8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::378.) - Grifo nosso.

Os julgados acima retratados alçam a retroatividade benéfica como princípio geral do direito, de modo que ele poderia ser aplicado no direito administrativo punitivo independentemente de previsão legal, ao assentar que a retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito.



Ademais, como já levantado, nosso Constituinte elencou o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como sendo um direito difuso, senão, vejamos o que reza o artigo 225 de nossa *Lex Mater*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Nobre Julgador observe que a Constituição Federal determina que o Poder Público preserve e restaure os processos ecológicos nos casos em que ocorra degradação ambiental. Desta forma, **seria muito mais coeso e racional, determinar que a prestação pecuniária aplicada ao recorrente fosse convertida em benfeitorias e melhorias em prol de nossa "casa comum"**⁵.

Diante do que foi exposto, pugna o recorrente, pela concessão de 50% da penalidade em medidas de controle em respeito ao princípio da lei mais benéfica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DAS ATENUANTES CABÍVEIS.

Imperioso salientar somente para fins de argumentação, caso por um absurdo seja considerado a existência da infração, o autuado se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

Artigo 68 do decreto 44.844/2008:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto, pois se é aceita em caso de dano ínfimo, deve ser aceita em caso de dano algum. Laudo Técnico Acostado

⁵ MILARÉ, Édis.

corroborar ao aqui afirmado, não foi constatado dano ou qualquer consequência para saúde pública e meio ambiente, tampouco recursos hídricos e constatado pelo agente no A.I. nº 87083/2016, anexo.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

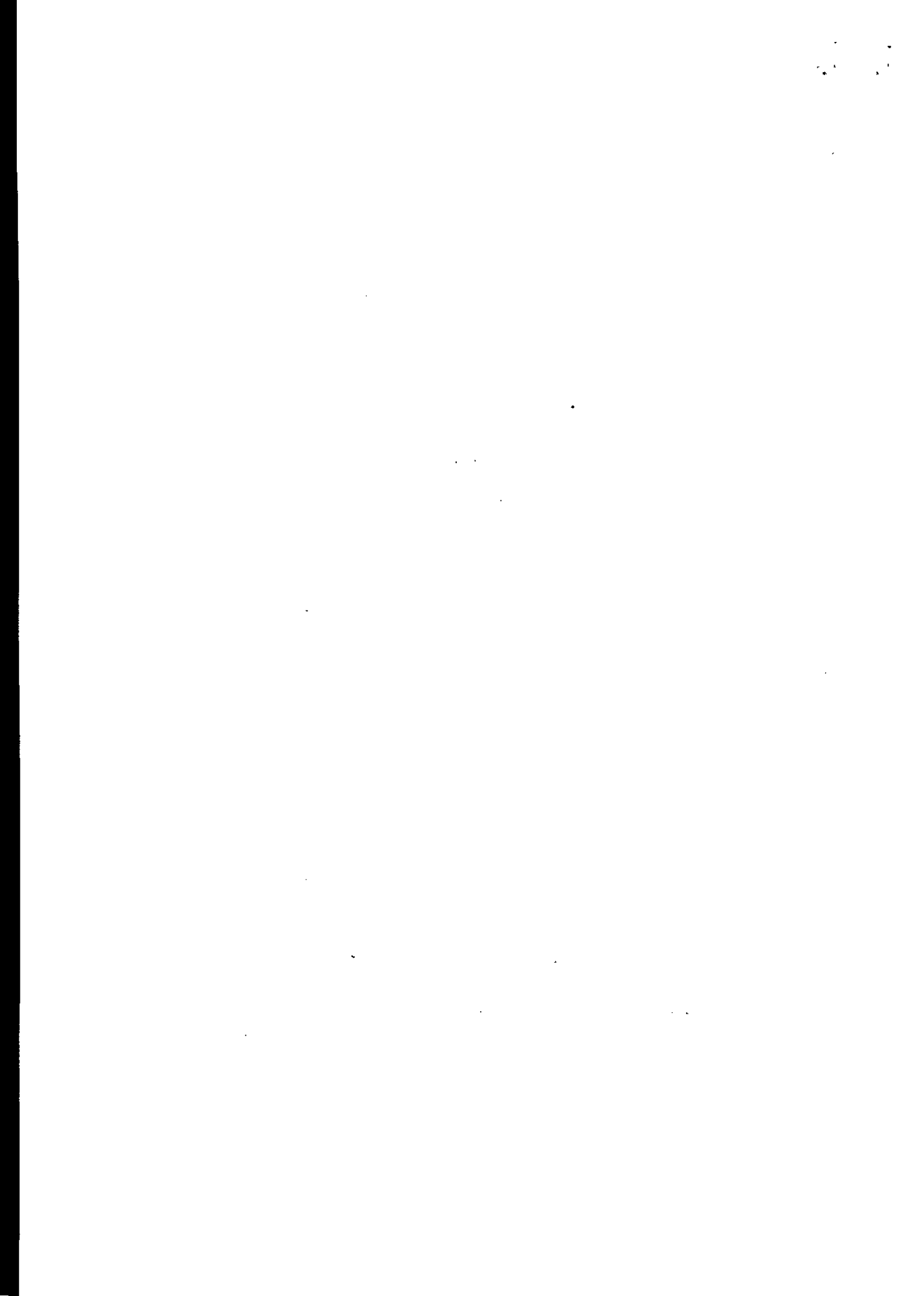
A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com o uso de práticas ambientalmente corretas e amplas e irrestrita permissão dos agentes na propriedade objeto da autuação, conforme afirmação no laudo técnico em anexo.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Infração Descrição da	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Cominações Outras	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

Art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria



de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado. Caso não seja este o entendimento de douto julgador, requer seja informado quais os casos são aplicadas referida atenuante.

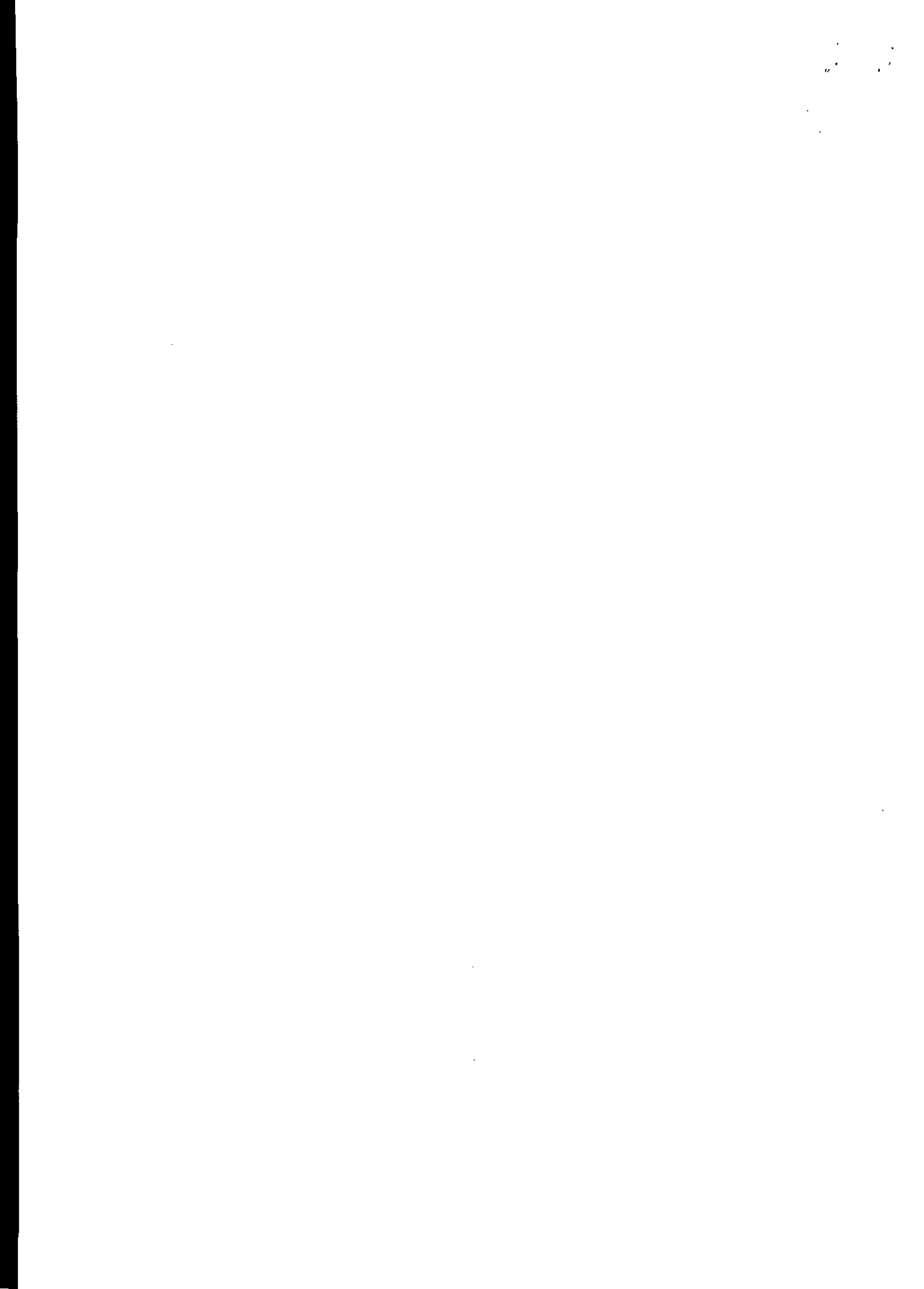
f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A atenuante em tela comprova-se pela matrícula do imóvel, CAR e Laudo técnico Ambiental, anexos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas (laudo acostado), o que também pode ser comprovado por meio de vistoria *in loco*, o que desde já requer.

Página 37 de 43



Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Compulsando os autos depreende-se que a autoridade julgadora refuta as atenuantes trazidas alhures sob a justificativa de que a infração imputada ao autuado se classifica como gravíssima.

Data vênia, tal entendimento não merece prosperar, ao passo que a classificação elencada pelo Decreto 44.884/2008 diz respeito ao porte do empreendimento e ao cômputo da multa a ser aplicada, delimitando parâmetros progressivos de valores pecuniários a serem impostos. Atenta-se também para a ausência de descrição do porte do empreendimento no auto de infração atacado, fato que por si só já enseja a possibilidade de aplicação da atenuante em tela, na medida em que nosso ordenamento jurídico traz a dúvida como fator que implica em benesses para o requerido.

Deste modo, podemos afirmar que estamos diante de um claro erro de interpretação da norma jurídica, na medida em que a autoridade julgadora utiliza-se da chamada "interpretação gramatical" para se alcançar o verdadeiro significado buscado pelo legislador.

Ressalta-se, que este método de interpretação é, atualmente, bastante criticado, não sendo cabível sua utilização de modo isolado. O brocardo "in claris cessat interpretatio" que, em apertada síntese, rechaça a interpretação ante a clareza da norma, não é mais utilizado. Sobre o tema, Carlos Maximiliano, em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, assim disciplina:

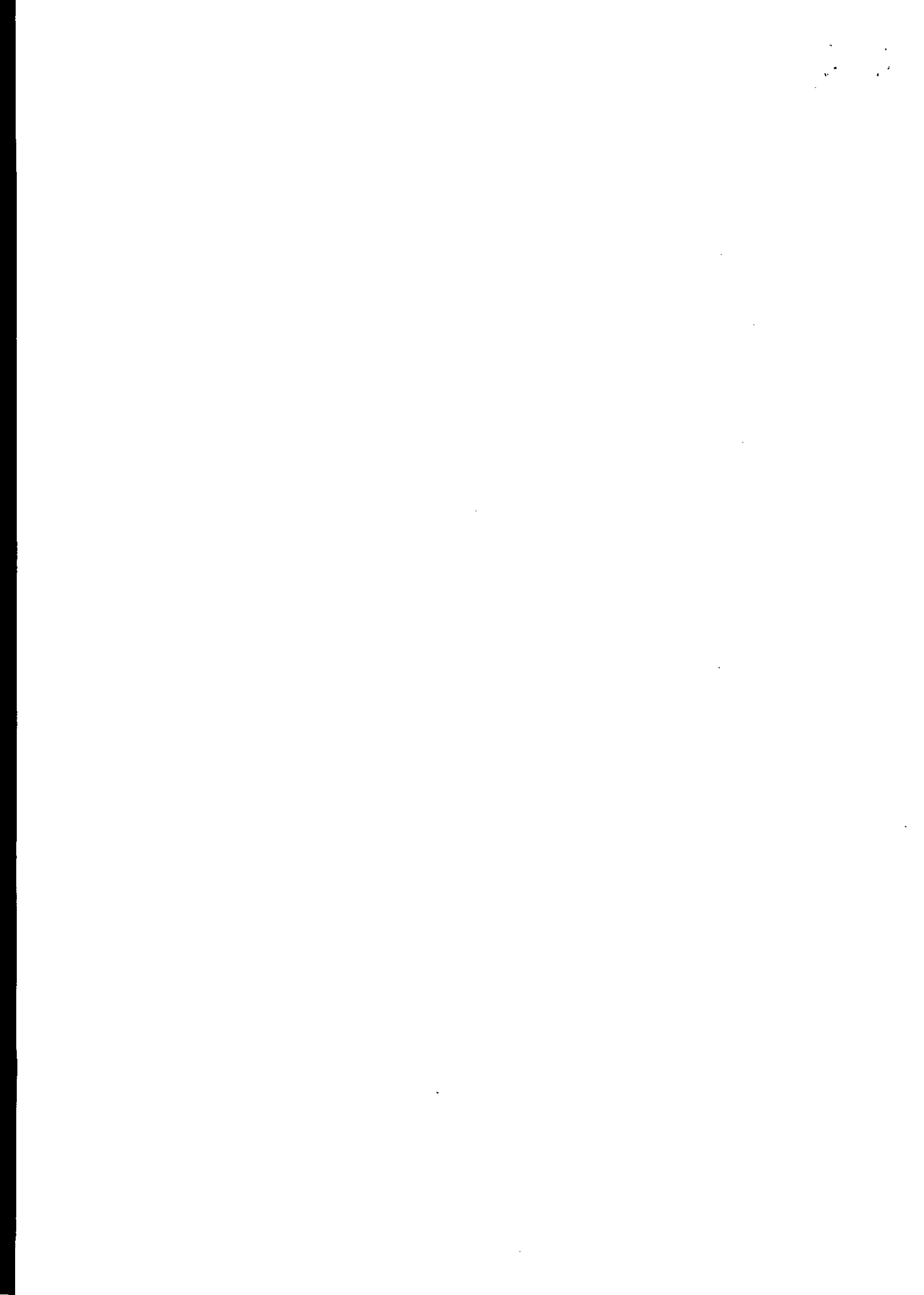
"a letra não traduz a ideia, na sua integridade: provoca, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual semelhante, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a exprimir. Eis porque a todos se antolha deficiente, precária, a exegese puramente verbal" (MAXIMILIANO, Carlos. 2006. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 96).

Diante das circunstâncias expostas, fica evidente que a autoridade julgadora firmou um entendimento que configura clara e inequivocamente o que denominamos de analogia.

Tal hipótese é cabível nos casos onde o legislador foi omissivo quanto à determinada conduta, sendo que a "analogia in malam" partem é aquela onde se adota lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante.

Trata-se de medida com aplicação impossível no Direito moderno, pois este é defensor do Princípio da Reserva Legal, e ademais, lei que restringe direitos não se admite analogia.

De mais a mais, percebe-se que o teor da classificação "gravíssimo" não incide sob o fato praticado pelo agente e sim sobre o montante pecuniário a ser aplicado a título de multa simples, deste modo o recorrente faz jus à atenuante requerida, pois como já esposado a conduta a ele perpetrada não causou dano algum ao meio ambiente, tampouco a saúde pública ou ainda os recursos hídricos.



Merece destaque a decisão do TJMG que reclassificou o teor da gravidade de uma multa ambiental, atentando-se ao caráter pecuniário do dispositivo elencado pelo Decreto vigente à época do fato:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DESCUMPRIMENTO DE LEI AMBIENTAL - MULTA DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NORMA POSTERIOR ATENUANTE - DECRETO 43.127/02 - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESSALVA - RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - VIABILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS.
- Conforme estabelecido em seu art. 3º, as alterações trazidas pelo Decreto nº 43.127/02 aplicam-se às multas ambientais lavradas com base no Decreto nº 39.424/98, "desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa." - **É perfeitamente possível a substituição da CDA, quando se tratar de mera reclassificação da natureza da infração e cálculo da multa correspondente, sendo descabido novo lançamento, visto que a penalidade decorre do mesmo fato, já havendo sido cumpridas todas as formalidades legais.** (TJMG - Apelação Cível 1.0460.08.031725-4/003, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 26/07/2016)

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta⁶ inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave

⁶ A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.

delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

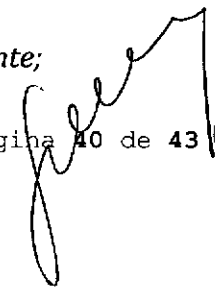
O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância".(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumprir destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;**
- II- nenhuma periculosidade social da ação;**

Página 10 de 43



III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;

IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).

DA CONVERSÃO DE 50% MEDIANTE ASSINATURA DE TAC

O Decreto 44844/2008 prevê em seu artigo 63 a conversão do valor da multa em medidas de controle, senão vejamos;

Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante

Página 41 de 43

assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Assim, requer a conversão de 50% em medidas de melhoria.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE.

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente à ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60⁷ do Decreto 47.383/2018 e aer⁷ 92 da Lei 6.763/75⁸ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal⁹.

⁷Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

(...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

2004
10

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Não obstante, requer seja o autuado devidamente intimado para promover a emenda, caso mantida a inconstitucional exigência e garantir o direito de defesa do autuado, nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela incompetência do agente autuante, bem como pela ausência de infração ante a dispensa de licença para limpeza de área, sejam também apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada **perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in locu"**, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.**

⁸ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em UFEMGS vigentes na data de vencimento.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

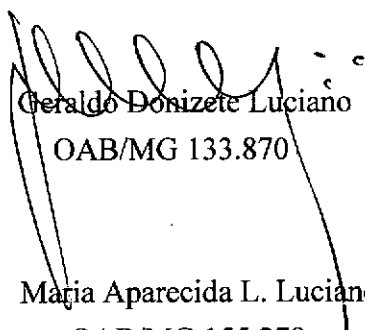
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 22 de novembro de 2018.



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

